



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341822-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado RONALDO GARCIA VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2341822-22.2024.8.26.0000

COMARCA DE ASSIS

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: RONALDO GARCIA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

VOTO Nº 56.120

INDENIZAÇÃO – ALEGAÇÃO DE MÁ GESTÃO DE CONTA VINCULADA AO PASEP - DECISÃO QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO, BEM COMO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONHECER E JULGAR A LIDE - PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO REFERENTE AO TEMA Nº 1.150 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em ação ordinária de indenização por alegada má gestão de conta vinculada ao Pasep, tirado da decisão que reconheceu a legitimidade passiva do banco e a competência da Justiça Estadual para conhecimento e julgamento da lide, bem como rejeitou prejudicial de prescrição.

Sustenta o agravante a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil ou, caso assim não se entenda, seja incluída a União no pólo passivo, com remessa dos autos à Justiça Federal. Decorreu o prazo prescricional contado da ciência dos supostos desfalques na conta.

Negada liminar, o recurso foi ter à Mesa.

É o Relatório.

Admito o recurso pela tese da taxatividade mitigada na questão da legitimidade, por estar vinculada à competência para julgamento da causa(Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, art. 1.015:1a, pág. 969, Saraiva, 54a. ed.).

Prescrição aloja-se no art. 1.015, inciso II, do CPC, na linha de precedentes do STJ(T. Negrão, idem, ibidem, art. 1.015:7, pág. 972).

A legitimidade **ad causam** deve ser aferida **in statu assertionis**, ou seja, a partir da simples narração dos fatos constante da petição inicial, independentemente de qualquer investigação probatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, no estado da asserção, o Banco do Brasil S/A é parte legítima para figurar no polo passivo, pois o autor lhe atribui responsabilidade pela gestão inadequada dos depósitos em conta vinculada ao PASEP. Além disso, a questão já foi decidida no Tema nº 1.150 do STJ, quanto à legitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo de ação na qual se discute falha na prestação do serviço de conta vinculada ao PASEP - o que atrai a competência da Justiça Comum Estadual.

E conforme tese fixada no julgamento do Recurso Repetitivo referente ao Tema nº 1.150, do STJ, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação visando o ressarcimento de danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP é de 10 anos, contado do dia em que o titular toma ciência do evento.

Assim sendo, não se consumou a prescrição, considerando que entre a data do último saque do saldo do PASEP, em que o autor tomou ciência do suposto desfalque, e a propositura da presente ação, não decorreu o decêndio, como bem decidido na origem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator